

# A ADOÇÃO NO DIREITO PRIVADO GRECO-ROMANO

## **Tiago Seixas Themudo**

Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7), Ceará.  
tiago.themudo@uni7.edu.br

## **Maria Vital da Rocha**

Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7), Ceará.  
mavital@secrel.com.br

## **Jaks Douglas Uchoa Damasceno**

Faculdade Vidal de Limoeiro do Norte (Favili), Ceará.  
jdouglasuchoad@gmail.com

**Resumo:** O objetivo deste artigo é investigar as especificidades da adoção do direito civil grego, analisando a experiência de Atenas, e romana, sobretudo a partir do código Justiniano, significativamente influentes na organização do direito privado moderno. Para tanto, foram analisadas referências da historiografia jurídica greco-romana, bem como as obras da escola francesa de história do direito privado grego e romano. Para o estabelecimento das relações entre os fatos jurídicos e o contexto social, político e econômico, foram seguidos os preceitos metodológicos da historiografia contemporânea. Contribui-se, desta maneira, à reflexão histórica sobre o direito privado no ocidente, incrementando o capital intelectual do campo jurídico brasileiro e, consequentemente, nossa criatividade institucional, indispensável em tempos de transformações rápidas e profundas.

**Palavras-chave:** Adoção; Direito antigo; Direito privado; Família.

### *The adoption in greco-roman private law*

**Abstract:** The purpose of this article is to analyze the specificities of the adoption of Greek civil law, analyzing the experience of Athens, and Roman, especially from the Justinian code, significantly influential in the organization of modern private law. To this end, references were made to Greek-Roman legal historiography, as well as the works of the French school of history of private Greek and Roman law. For the establishment of the relations between legal facts and the social, political and economic context, the methodological precepts of contemporary historiography were followed. It contributes in this way to the historical reflection on private law in the West, increasing the intellectual capital of the Brazilian legal field and, consequently, our institutional creativity, indispensable in times of rapid and profound transformation.

**Keywords:** Adoption; Ancient law; Family; Private right.

## INTRODUÇÃO

A família é um dos principais institutos jurídicos estudados em todo o mundo e, na maioria dos países, atuais e antigo, buscavam-se meios de manter viva esta instituição, que é base de toda a sociedade. Há de se ressaltar que a família é uma das instituições que mais vem sendo modificada ao longo do tempo e tem sempre figurado como objeto de estudo pela ciência jurídica.

Nas mais diversas sociedades, um dos meios para se evitar a extinção de uma família era garantir que, para aqueles que não pudessem ter filho natural e para aqueles que morressem prematuramente um, meio de garantir a inserção de um filho varão no contexto doméstico, com o objetivo de dar continuidade à família e as obrigações a ela inerentes. Esta situação foi solucionada a partir da criação do instituto da adoção.

Segundo Severino Augusto dos Santos “o instituto da adoção é encontrado no Código de Hamurabi, nas Leis de Manu, da Índia, e num dos livros do Pentateuco, o Êxodo, quando se refere a Moisés, adotado pela filha do faraó”<sup>1</sup>. Conforme Guilherme de Sousa Nucci<sup>2</sup>, a Bíblia faz claras referências à adoção na sociedade hebraica, definindo seus propósitos e procedimentos. O próprio Moisés, após ser salvo das águas do rio Nilo, fora adotado pela filha do Faraó, Térmulus. Ester, esposa do rei Xerxes, da Pérsia, era filha adotiva de Mardoqueu, e Sara, esposa de Abraão, adotara seus filhos de sua serva Agar.

A adoção era também bastante difundida entre babilônios e assírios, com o objetivo de remediar a ausência de descendência natural, podendo também ser praticada por pessoas que já possuíam filhos. O contrato de adoção se dava entre pai ou mãe adotivos, ou ambos, e aquele que possui autoridade sobre a criança (seu pai ou seu mestre, caso se trate de um escravo); ou com o próprio adotado, caso este não possua mais família. A elaboração do contrato se justifica haja vista o desaparecimento das fórmulas sacramentais. A consequência era a produção de uma família legítima em que o adotado adquire os mesmos direitos sucessórios, rompendo integralmente e juridicamente com sua família originária. Para que se evitassem as consequências de um abandono por parte da nova família, o parágrafo 191 do Código de Hamurabi garantia 1/3 da herança a qual teria direito na família adotiva. A adoção não podia ser contestada pelos pais biológicos do adotado, exceto em casos de sequestro ou se o adotante não o tratar como um verdadeiro filho<sup>3</sup>.

No Egito, a adoção também era possível, e acontecia através da venda do adotado, e de seus descendentes, ao adotante. A transmissão de patrimônio a um herdeiro que não fosse filho legítimo exigia a adoção. E se um homem quisesse transmitir sua herança à sua esposa, era obrigado a adotá-la<sup>4</sup>.

Como se observa, a adoção era praticada em muitas sociedades antigas, embora nossa herança jurídica a esse respeito tenha vindo, sobretudo, dos direitos grego e romano e tinha por finalidade principal a continuação da existência da família e do nome familiar, assim como a manutenção do patrimônio na família, posto que, na ausência de descendência masculina, os bens adquiridos seriam perdidos em favor do ente público.

No primeiro tópico, será analisada a prática da adoção na Grécia Antiga, fenômeno que desempenhava um papel central na estrutura social, jurídica e familiar das *pólis* gregas. A adoção, ou *eispoiêsis*, era uma solução encontrada por famílias sem filhos para garantir a continuidade do *oikos* (a casa ou linhagem familiar) e preservar o patrimônio. Diferente das noções modernas, a adoção grega estava profundamente entrelaçada com a transmissão de herança e a manutenção do culto familiar aos ancestrais, fatores fundamentais na vida pública e privada dos cidadãos gregos.

O capítulo investiga o contexto legal da adoção, considerando como ela era regulada pelas leis das diferentes cidades-estado, em especial Atenas, onde temos as fontes mais detalhadas.

<sup>1</sup> SANTOS, Severino Augusto Dos. **Direito romano**: uma introdução ao direito civil. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 197.

<sup>2</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

<sup>3</sup> GAUDEMET, Jean. **Institutions de l'antiquité**. Paris: Sirey, 1982.

<sup>4</sup> CHEHATA, C. **Le testament dans l'Égypte pharaonique**. Paris: RHD, 1954.

Além disso, discutiremos as motivações e implicações sociais da prática, como a necessidade de um herdeiro masculino para a transmissão de bens e a perpetuação do nome da família. Serão abordadas também as diferenças entre a adoção na infância e na vida adulta, ressaltando o caráter estratégico da adoção adulta, muitas vezes realizada para consolidar alianças políticas e econômicas.

Outro aspecto relevante a ser analisado diz respeito aos direitos e deveres tanto do adotado quanto do adotante. O tópico examina como a adoção alterava a condição legal e social do adotado, que passava a ter o direito de herdar, assumindo a responsabilidade no culto aos deuses familiares. Ademais, trataremos de como as mulheres, embora geralmente excluídas do processo de adoção formal, tinham um papel indireto nas dinâmicas familiares que envolviam a perpetuação do *oikos*.

Este tópico, portanto, oferece uma visão abrangente da adoção como uma instituição que, longe de ser uma questão meramente privada, tinha profundas implicações na organização social, nas tradições religiosas e no direito da Grécia Antiga.

O segundo tópico deste artigo analisará a base legal da adoção romana, inserida dentro do *ius civile*, o direito civil romano, e como ela se conectava com o conceito central de *patria potestas* – o poder do chefe da família sobre os membros da sua casa. Exploraremos as duas formas principais de adoção: a *adoptio*, que ocorria entre pessoas sob a autoridade de um *paterfamilias*, e a *adrogatio*, na qual um homem livre e independente era adotado, junto com sua família e patrimônio, por outro *paterfamilias*. Essas formas jurídicas eram mais que simples arranjos familiares, pois estavam intimamente ligadas à transmissão de herança e status social.

A metodologia utilizada na elaboração dos capítulos sobre a adoção na Grécia Antiga e na Roma Antiga segue uma abordagem interdisciplinar, combinando análise jurídica, histórica e sociocultural para proporcionar uma compreensão abrangente do tema. OU seja, realizou-se uma revisão extensa da literatura acadêmica sobre a adoção nas sociedades grega e romana.

## 1 A ADOÇÃO NA GRÉCIA CLÁSSICA

Primeiramente é importante destacar que embora, para muitos, o direito grego não tenha importância para o desenvolvimento do direito privado, tal afirmação não corresponde à realidade histórica. É certo que o direito grego não conheceu o mesmo nível de desenvolvimento do direito romano, posto que este foi fruto de aproximadamente 600 anos de elaboração, enquanto o direito ático se desenvolveu num período mais curto, de aproximadamente 300 anos<sup>5</sup>. Apesar do pouco desenvolvimento, visto sob esta ótica, o direito grego serviu de exemplo, sobretudo para o direito romano.

Na Grécia, a adoção era utilizada, em especial, para evitar o perecimento das famílias, especialmente aquelas que tinham atingido um nível de grande reconhecimento popular e onde alguns dos familiares eram vistos como pessoas importantes ou heróis. Havia, assim, uma clara semelhança entre a adoção grega e a adoção romana, especialmente com a preocupação com o culto doméstico e com a manutenção do nome da família, assim como na preservação do patrimônio.

<sup>5</sup> MELO, Alisson José Maia; THEMUDO, Tiago Seixas. A poligamia no direito privado ateniense e as relações paralelas no direito civil brasileiro no século XXI: aproximações jurídicas. **Revista Argumentum**, v. 18, n. 3. Marília-SP, 2017 (set-dez).

Desta forma, se percebeu que um dos meios de evitar o fim de uma família por falta de descendência masculina, e, conseqüentemente, do culto doméstico era a integração de um estrangeiro ao núcleo familiar. “Nada era mais terrível para um grego dos tempos antigos do que a destruição da família, a solidão da casa através da qual morto perdia suas honras religiosas, os deuses da raça, seus sacrifícios, o lar, sua chama, os ancestrais perdem seu nome entre os vivos”<sup>6</sup>. A adoção assentava-se, portanto, sobre um profundo sentimento religioso, na medida em que era a religião que produzia o profundo sentimento de solidariedade que liga as gerações entre si.

Atenas era a cidade da Grécia em que o caráter religioso da adoção era mais acentuado. Em um de seus discursos, Iseu afirma que Ménacles lamentava o fato de morrer sem deixar herdeiro, e que procurava por alguém que cuidasse dele em sua velhice e que, depois de sua morte, o enterrasse e, em seguida, realizasse as cerimônias do culto fúnebre. A continuação do discurso mostra que se a adoção não fosse legalmente reconhecida, Ménacles morreria sem deixar filhos, e ninguém realizaria os sacrifícios em sua honra, ninguém ofereceria as refeições fúnebres, ninguém perpetuaria os cultos religiosos da família<sup>7</sup>. Platão, assim como outros oradores gregos como Demóstenes e Isócrates, ecoa o sentimento popular sobre o caráter religioso da adoção ao afirmar que cada homem, ao morrer deve deixar para Deus crianças que possam servi-lo e adorá-lo<sup>8</sup>.

Há também um aspecto político na adoção grega, por vezes misturado ao aspecto religioso, por vezes dele distinto. O desaparecimento de uma família, unidade social fundamental para o funcionamento da *polis*, implicaria também no desaparecimento de um culto doméstico, o que implicaria na interrupção das oferendas e homenagens a um dos ancestrais fundadores, em troca, daria proteção à cidade. A extinção da família implicaria, portanto, em uma proteção a menos. De uma perspectiva mais prática, cabe ressaltar que às famílias, sobretudo as mais abastadas, cabia a gestão de vários serviços públicos. Grandes fortunas arcavam, no contexto da República, com grandes obrigações. O desaparecimento de uma família poderia implicar na transferência de seus bens para outra família que, através de manobras jurídicas, poderia tentar tornar o novo patrimônio “invisível”, ou seja, mobilizar uma parte da fortuna para deixar de contribuir com os custos da cidade. “Numa cidade que aparece, sobretudo, como uma associação de famílias, o desaparecimento de uma família alterava necessariamente a organização social”<sup>9</sup>.

No esforço de evitar tais prejuízos, a lei ateniense encarregava o arconte epônimo do cuidado das casas que ficaram desertas e devia, na ausência de herdeiros diretos ou adotados, providenciar uma adoção póstuma que garantisse a continuação da família do morto, do culto doméstico e das obrigações para com a *polis*<sup>10</sup>.

A adoção no direito privado grego envolve ainda um aspecto pecuniário. Na medida em que não era legalmente possível constituir herdeiros que não fossem parentes legítimos, a transmissão de patrimônio, na ausência de filhos naturais, só poderá acontecer através da adoção. Não por acaso, a terminologia jurídica usada em matéria de adoção se assemelhava tanto àquela usada nos testamentos<sup>11</sup>. A adoção, como prática que permitia a integração de membros não naturais à unidade familiar, tinha como propósitos dar continuidade religiosa, tributária e patrimonial à

<sup>6</sup> ARNAOUTOGLU. **Leis da Grécia antiga**. São Paulo: Odysseus, 2003, p. 68.

<sup>7</sup> ISEU. **Les plaidoyers de Isée**. Paris: Librairie du Recueil Général des Lois et des Arrêts et du Jornal du Palais, 1898.

<sup>8</sup> PLATÃO. **As leis**. São Paulo: Edipro, 2010.

<sup>9</sup> BEAUCHET, Ludovic. **Histoire du droit privé de la République athénienne**. vol. 1. Paris: Librairie Marescq Ainé, 1897, p. 4.

<sup>10</sup> DEMÓSTENES. **Les plaidoyers civils**. Paris: E. Plon Editeurs, 1875.

<sup>11</sup> PERROT, George. **L'éloquence politique e judiciaire à Athènes**. Paris: Librairie Hachette, 1873.

família e à *polis* gregas<sup>12</sup>. Por essa razão, encontramos referências claras à adoção em todas as fases do direito grego, e até mesmo antes da invenção do direito. Teseu seria o filho adotivo de Egeu, que era, por sua vez, filho adotivo de Pandião. Ou seja, certamente a adoção era praticada em Atenas antes da legislação de Sólon. Prova disso é a lei, citada por vários oradores, que afirma só ser legal a adoção realizada por alguém que não fora ele mesmo adotado “antes da época em que Sólon virou arconte”<sup>13</sup>.

Com estes objetivos, o legislador grego passou a aceitar três possíveis tipos de adoção: a adoção inter vivos, a adoção testamentária e a adoção póstuma, esta última bastante controversa, haja visto que podia ser utilizada como meio para retirar direitos dos descendentes legítimos, por meio de uma falsa adoção<sup>14</sup>.

A adoção mais comumente usada pelos gregos, especialmente pelo respaldo que havia perante a população em geral, era a adoção entre vivos. Segundo Beauchet<sup>15</sup> este tipo de adoção se dá em três etapas. A primeira delas é a manifestação da vontade do adotante. Sem uma vontade expressa do adotante e de uma aceitação, mesmo que tácita, por parte do adotado, não se configura a adoção. O segundo deles diz respeito a introdução do adotado no culto familiar, posto que será de responsabilidade dele a manutenção da religião familiar após o perecimento do pai, a quem deverá substituir, pois o culto doméstico é dirigido pelos homens, mais ainda, pelo chefe da família. O terceiro ponto era a intervenção da associação política imediata, que seria a validação da adoção pela fratria.

Para que se entenda, todos os gregos, ou melhor, os que gozavam de direitos irrestritos (homens) eram ligados a uma fratria, que intervia de maneira direta no instituto da adoção, uma vez que tinha que concordar com a mudança de família para que esta viesse a ter valor legal de gerar obrigações para todos os envolvidos. Fazendo uma análise sobre a apresentação do adotado na fratria, Coulanges<sup>16</sup> afirma:

O jovem ateniense era apresentando à fratria por seu pai, que jurava ser ele seu filho. A admissão era um culto religioso. A fratria imolava a vítima e fazia assar a sua carne sobre o altar, na presença de todos os seus membros. Se recusassem o recém-nascido, como era seu direito se duvidassem da legitimidade de seu nascimento, deviam tirar a carne do altar.

Cumprido ressaltar que a vítima citada por Coulanges era aquela que era imolada no momento de celebrar a chegada do novo membro da família. Se os membros da fratria não aceitassem a adoção, não deixavam a carne ser colocada na mesa de oração. Era o sinal de que o instituto não fora aceito pelo grupo.

De certo modo, tal culto era repetido para a recepção do filho adotivo após a regularização da adoção e antes de sua inscrição nos registros públicos das cidades gregas. Somente após a aceitação da fratria é que se podia dizer que adoção estava consumada. Todas estas situações

<sup>12</sup> MELO, Alisson José Maia; THEMUDO, Tiago Seixas. A poligamia no direito privado ateniense e as relações paralelas no direito civil brasileiro no século XXI: aproximações jurídicas. *Revista Argumentum*, v. 18, n. 3. Marília-SP, 2017 (set-dez).

<sup>13</sup> DEMÓSTENES. *Les plaidoyers civils*. Paris: E. Plon Editeurs, 1875.

<sup>14</sup> BEAUCHET, Ludovic. *Histoire du droit privé de la République athénienne*. vol. 1. Paris: Librairie Marescq Ainé, 1897.

<sup>15</sup> BEAUCHET, Ludovic. *Histoire du droit privé de la République athénienne*. vol. 1. Paris: Librairie Marescq Ainé, 1897, p. 10.

<sup>16</sup> COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*: estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 129.

precisavam estar ligadas e bem circunstanciadas, a fim de evitar a nulidade da adoção, inclusive com a inscrição nos registros legais, a mudança do nome e outras singularidades registrai<sup>17</sup>.

Uma segunda modalidade de adoção era a testamentária, onde o testador manifestava o seu interesse em adotar uma determinada pessoa em disposição de última vontade. Era mais simples que a adoção inter vivos, pois as formalidades exigidas eram bem menores. Contudo, não dava a certeza do resultado, como ocorria na adoção inter vivos, posto que a vontade do adotado também tinha que ser coincidente com a vontade do adotante-testador e isto podia não acontecer, o que faria com que a adoção não se concretizasse. Uma vez aceita pelo adotado a disposição de última vontade do adotante, este assumia a lugar daquele no culto doméstico e era feita a inscrição de registro da adoção, a fim de que gozasse de respaldo legal e gerasse os efeitos civis esperados. Segundo Beauchet<sup>18</sup>, a adoção testamentária era utilizada em quase todas as cidades estados da Grécia.

Por fim, havia a adoção póstuma, que era a mais combatida e discutida de todas as formas de adoção utilizadas em solo grego. Era a obrigação estabelecida de que o parente mais próximo do falecido, que não deixasse filhos e não fizesse disposição de última vontade, desse seu filho em adoção, a fim de evitar o perecimento da família daquele que morrera sem deixar qualquer pessoa que assumisse seu lugar na religião doméstica e nas obrigações para com a comunidade em geral. Alguns legisladores não aceitavam a adoção póstuma pois entendiam que esta era um meio de burlar as leis estabelecidas e dar direitos sobre o patrimônio do falecido a alguém que jamais seria chamado a exercer tal múnus<sup>19</sup>.

Antes de ser feito o registro, como também ocorria nas demais formas de adoção, deveria ser confirmada por um tribunal, que analisaria a legalidade da disposição dos bens em favor do adotado e se não haveria prejuízo aos filhos legítimos do falecido, que não poderiam ser prejudicados nesta situação. Uma vez feita esta análise e confirmada a adoção póstuma, era levada ao registro das pessoas e confirmada, conseqüentemente, a adoção. Neste caso, havia uma participação mais ativa do poder público local, a fim de evitar que os parentes recalcitrantes ou descuidados de assumir sua responsabilidade e deixar toda a obrigação para o erário.

Após a adoção, era modificada toda a realidade civil da família do adotado, que passava a assumir nome e família do adotante. Deixava, pois, de pertencer à sua família de nascimento e passava ao contexto da família adotante, em todos os sentidos. Resta destacar que o adotado podia, futuramente, desejar voltar à sua família natural, perdendo a adoção todos os seus efeitos jurídicos. Podia acontecer, após a morte do adotante, que o adotado fizesse a opção de retornar ao seio de sua família originária. Isto era plenamente possível, posto que a adoção não era irratável.

## 1.1 Características dos adotantes

Desde a sua fundamentação original, seja em Roma, na Grécia, na Índia, ou qualquer país da antiguidade que tivesse dado o direito da população de praticar a adoção, passou-se a determinar regras mínimas para que este instituto não fosse usado de forma a prejudicar direitos de

---

<sup>17</sup> CAILLERMER, E. *Le droit des succession légitime à Athènes*. Paris: Ernest Thorin, 1879.

<sup>18</sup> BEAUCHET, Ludovic. *Histoire du droit privé de la République athénienne*. vol. 1. Paris: Librairie Marescq Ainé, 1897, p. 19-20.

<sup>19</sup> BEAUCHET, Ludovic. *Histoire du droit privé de la République athénienne*. vol. 1. Paris: Librairie Marescq Ainé, 1897.

outros ou determinar a anulação do instituto por conta de alguma irregularidade na condução do procedimento ou na própria realização do ato, como os legisladores vislumbravam com maior nitidez na adoção póstuma.

Os requisitos exigidos para o adotante, em qualquer das três modalidades aceitas na Grécia, eram semelhantes aos solicitados dos testadores, quando do fazimento de seus testamentos, posto que se não cumpridas as exigências, a adoção poderia ter seus efeitos questionados.

O primeiro requisito e, quem sabe o que garantia de forma mais incontestável a adoção, era o fato do adotante não possuir filho. O filho varão era o perpetuador do culto familiar e, sem a existência dele, a família estava fadada a extinção. Para se evitar a extinção da família, a adoção foi instituída e difundida em todo o solo grego e em muitos países da antiguidade.

A existência de um filho legítimo que pudesse assumir a função do pai na religião doméstica era um impeditivo para a aceitação da adoção pela sociedade em geral e vedada pela legislação. Embora houvesse a possibilidade do filho se desligar da família originária, quando era adotado por outra família, perdendo todo e qualquer vínculo com a família natural, assim como no caso de abdicação do poder parental. Tais situações eram pouco vistas na realidade prática, posto que o vínculo familiar foi sempre muito forte entre os gregos<sup>20</sup>.

Uma questão delicada que aqui se põe era a existência de filhos ilegítimos, aqueles tidos fora do casamento e que, segundo alguns relatos, tanto de Beauchet como de Coulanges, eram aceitos na Grécia na condição de adotados, mesmo com a existência de filhos legítimos, sendo resguardado a todos o direito na divisão do patrimônio familiar. Vale ressaltar que a filha não assumia o posto do pai na condução das obrigações familiares cultuais, cabendo a direção deste apenas aos filhos do sexo masculino, razão pela qual mesmo quando existissem filhas legítimas, não havia impedimento legal para a adoção de um menino/homem, que assumisse esta função.

Contudo, na Grécia, era permitida a adoção de mulheres, prevendo que esta viesse a ter filho, que seria posteriormente dado em adoção ao pai e assumiria o culto familiar. Tal situação era impossível no Direito Romano. O legislador grego inovou a partir da aceitação da adoção presente para a obtenção de um resultado futuro, posto que a mulher adotada, assim que tivesse um filho varão, daria este filho em adoção ao seu adotante, como forma de retribuição por ter assumido os seus cuidados assim como o pagamento do dote para o casamento<sup>21</sup>. Resta ainda esclarecer que a entrega do filho varão ao adotante só ocorria após o casamento da adotada, pois gerado fora do casamento, este filho não poderia ser adotado, haja vista a rejeição da adoção de filhos adúlteros.

Uma segunda característica estabelecida pelos gregos para a adoção era a idade. Só podiam adotar pessoas maiores de dezoito anos. Mas não havia uma exigência de diferença de idade entre adotante e adotado, o que se pode perceber no trecho de Beauchet<sup>22</sup> onde afirma que na lei ateniense, ao contrário da romana que exigia um mínimo de 14 anos de diferença entre adotante e adotando, a fim de retratar uma família natural, este fato não era juridicamente relevante. Ou seja, o direito grego não exigia, como condição de uma adoção legítima, a reconstrução da família natural, como ocorria no direito romano.

---

<sup>20</sup> BEAUCHET, Ludovic. *Histoire du droit privé de la République athénienne*. vol. 1. Paris: Librairie Marescq Ainé, 1897.

<sup>21</sup> GERNET, Louis. *Droit et institutions em Grèce antique*. Paris: Flammarion, 1982.

<sup>22</sup> BEAUCHET, Ludovic. *Histoire du droit privé de la République athénienne*. vol. 1. Paris: Librairie Marescq Ainé, 1897, p. 38.

Em Roma, prevalecia a ideia de que a adoção deveria ser exercida de modo a que ficasse tão próxima ao natural, que em se tratando de pessoas distantes, não tivessem meios de saber se aquele filho era originário daquela família, ou se fruto de uma adoção.

Uma terceira característica é que o adotante devia ter a mente sã e ter plena liberdade. Por esta afirmação feita por Beauchet<sup>23</sup>, se percebe que apenas os gregos legítimos podiam adotar, posto que os não gregos sofriam de algumas restrições legais. Em Roma, a deficiência física era um impedimento legal para adotar, mas tal medida não se aplicava na Grécia. Assim era que a deficiência física não era um fator impeditivo para se buscar a adoção; o impedimento somente ocorria quando havia deficiência mental.

Uma quarta característica é que o adotante não sofresse de alguma incapacidade contida no texto das leis, pois se acometido desta, era impedido de adotar. Um exemplo simples para entender tal regra era no caso dos estrangeiros. Por mais que inseridos no contexto social grego, não gozavam de direitos plenos nas Cidades-estados e, por esta razão, eram impedidos de adotar<sup>24</sup>.

## 1.2 Características dos adotandos

Da mesma maneira como somente quem podia adotar seria o cidadão grego, apenas podia ser adotado um cidadão grego. Era indispensável, pois, o gozo dos direitos civis, que estivessem previstos. Qualquer um que tivesse limitações em seus direitos não podia ser adotado.

Mas existe a exceção específica da mulher, que podia ser adotada. Tal adoção tinha por objetivo futuro que esta mulher adotada tivesse filho e este fosse dado em adoção ao adotante, passando o filho varão a assumir a titularidade da família e o culto doméstico, em momento ainda mais futuro, quando o pai viesse a falecer. Somente sob esta circunstância uma mulher poderia ser adotada<sup>25</sup>.

Como representante da família, o pai também podia adotar um neto, filho de alguma filha, que jamais poderia assumir a responsabilidade da família. Em Roma, esta adoção era chamada de adoção plena, onde alguém da própria família era adotado, com o objetivo de que o culto doméstico ficasse em família, sem a entrada de pessoas estranhas ao clã originário. Na Grécia, esta adoção também era utilizada.

Podia ser objeto de adoção tanto pessoas adultas, como crianças, de qualquer idade. E como não havia uma obrigatoriedade de diferença de idade entre adotante e adotado, pode-se pensar que o adotado pode, inclusive, ser mais velho que o adotante, sem qualquer restrição ou possibilidade de anulação do instituto.

No caso de adoção de um maior de idade, este tem que manifestar seu interesse em ser adotado. Caso a adoção seja de um menor, esta manifestação deve ser dada por seu responsável legal, embora isto possa parecer difícil, posto que os vínculos familiares gregos eram muito fortes, daí porque se entende que a maioria das adoções recaía sobre pessoas da mesma família e, por consequência, traria alguma vantagem financeira para a família do adotado, possibilidade que não estava de todo afastada, uma vez que não havia anulação de adoção onde havia uma

---

<sup>23</sup> BEAUCHET, Ludovic. *Histoire du droit privé de la République athénienne*. vol. 1. Paris: Librairie Marescq Ainé, 1897, p. 38.

<sup>24</sup> GERNET, Louis. *Droit et institutions em Grèce antique*. Paris: Flammarion, 1982.

<sup>25</sup> BEAUCHET, Ludovic. *Histoire du droit privé de la République athénienne*. vol. 1. Paris: Librairie Marescq Ainé, 1897.

repercussão financeira favorável à família de quem cedia um filho para adoção. Pelo que se observa dos trechos de textos gregos que chegaram aos dias atuais, a adoção tanto podia recair sobre crianças como sobre adultos, pois não havia uma regra legal estabelecida para tal situação.

Para os gregos, a principal preocupação era não haver o perecimento do culto doméstico e o abandono dos ancestrais, que deviam ser alimentados e cuidados por quem quer que substituísse o pai nesta função, ou seja, evitar a quebra na continuidade da família<sup>26</sup>. Como a condução deste culto só cabia aos homens, sendo a participação das mulheres apenas complementar, cabia ao filho legítimo, ou ao adotado, caso já tivesse ocorrido o falecimento do pai, assumir imediatamente o culto familiar. Para os infantes, tal situação se tornava quase impossível. Mesmo assim, estes eram adotados, especialmente quando não havia um risco iminente em relação à vida de quem adotava.

Via de regra, a adoção recaía sobre pessoas do sexo masculino, como já citado, para levar a descendência à diante e para manter vivo o culto doméstico. Contudo, Beauchet<sup>27</sup> afirma que não havia vedação legal na adoção de pessoa do sexo feminino, sendo esta com objetivo de, com a prole futura, haver a adoção do filho varão. Este tipo de adoção era utilizado por aqueles que esperavam certa longevidade ou para aqueles que se acercassem dos cuidados necessários para que a adoção póstuma fosse praticada e, assim garantisse a perpetuação da família, nos moldes legais gregos.

## 2 A ADOÇÃO EM ROMA

Desde que o homem começou a se organizar em grupo e passou a viver de forma societária, a família passou a ser um local de grande importância, pois era nela que as pessoas tinham suas primeiras claras a ser seguidas, bem como era nela que havia a renovação das pessoas, seja pelos seus descendentes ou pelos que lhe sucederiam, após a morte. Segundo Fustel de Coulanges<sup>28</sup>:

A necessidade de perpetuar o culto doméstico foi o princípio do direito de adoção entre os antigos. Essa religião, que obrigava o homem a se casar, que facultava o divórcio em caso de esterilidade, substituindo o marido por algum parente nos casos de impotência ou de morte prematura, oferece como último recurso à família, um meio de escapar à desgraça tão temida de sua extinção; esse recurso consistia no direito de adotar um filho.

A adoção visava a preservação da família através da incorporação de filhos não naturais, com o objetivo de manter viva a descendência. E, desta forma, manter o culto doméstico. Neste sentido, deve-se dizer que as mulheres e os filhos que não tivessem capacidade suficiente para a realização do culto, não serviriam para tal função, e razão existiria, portanto, para a adoção.

Na disposição estabelecida pelo direito romano, a *doptio* ou *datio in adoptionem* era o ato jurídico onde uma pessoa alheia à família era recebido como filho numa família que não era a sua de origem. Este fato ocorria a partir da impossibilidade de nascimento natural de um filho do sexo masculino, uma vez que o nascimento de filhas não atendia o objetivo do casamento. Tal fato ocorria, em virtude da filha não poder dar sequência ao culto doméstico, já que no dia

<sup>26</sup> GLOTZ, Gustave. **La cité grecque**. Paris: Albin Michel, 2014.

<sup>27</sup> BEAUCHET, Ludovic. **Histoire du droit privé de la République athénienne**. vol. 1. Paris: Librairie Marescq Ainé, 1897, p. 44.

<sup>28</sup> COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**: estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 58.

em que esta filha casasse, teria que renunciar à família e ao culto de seu pai, passando a aceitar à família e à religião do marido<sup>29</sup>.

A adoção, via de regra, não implicava crianças recém-nascidas, como é comum nos dias atuais. Poderia envolver qualquer pessoa, normalmente um *sui iuris* de outra família, especialmente quando tivesse certeza de que jamais chegaria a ser o *pater*, inclusive podendo recair sobre uma família inteira, como é o caso da *adrogatio*.

Seja através da *adoptio* ou da *adrogatio*, cuja explicação será feita em tópico específico, uma das características que o adotante tinha que demonstrar para a utilização de tal instituto era de que não tinha filhos, especialmente varão, e que durante toda a sua vida buscou meios de o ter, pelas vias naturais de perpetuação da família, embora tal busca tenha restado frustrada, o que permitia que buscasse a filiação pela adoção.

Ressalte-se, pois, que a base da família não está necessariamente no afeto, no sentimento, nos laços de carinho. O princípio da família não está necessariamente no afeto natural. Tanto no direito grego como no direito romano, os sentimentos não têm relevância para serem observados. Não é que não possa existir no fundo dos corações algum sentimento, algum vínculo fora do mundo jurídico, mas, para o direito, nada vale, a ponto do pai pode amar a filha, mas não lhe poder legar bens. Para Coulanges, “as leis que tratam do direito sucessório, as leis que mais fielmente testemunham as ideias formadas pelos homens acerca da família, essas estão em contradição flagrante, tanto com a ordem do nascimento como com o afeto natural”<sup>30</sup>.

O código Justiniano distinguia dois tipos de *adoptio*. A plena, onde o adotante era ascendente do adotando, ou seja, o adotando era da mesma família do adotante e a menos plena, que se realizava sob pessoa estranha a família natural, não podendo haver nenhum vínculo de parentesco entre os personagens do instituto utilizado<sup>31</sup>.

Há de se destacar que na adoção romana não havia qualquer vestígio de preocupação com a afetividade ou com questões de cunho social ou protecionista. O que existia era uma preocupação com o nome da família, que não podia se perder, com a manutenção da religião familiar, praticada em todos os lares e que precisava ser mantida viva, para a própria manutenção da família e para evitar a perda do patrimônio em favor do ente público<sup>32</sup>. Percebe-se, pois, que as questões familiares, como hoje se vê, não tinham qualquer influência sobre a adoção.

Observa-se, ainda, através do instituto da adoção aplicado em Roma, que não havia uma preocupação com a pessoa do adotando. Todas as regras e características estavam voltadas para o adotante, posto que era em função deste, da manutenção da família deste e do culto familiar deste que a adoção ocorria, bem como da aceitação desta por parte da família do adotando.

Para tanto, havia além do procedimento legal, feito perante o povo, também existia a realização de cerimônia particular, da família. Assim sendo, a adoção era concretizada no contexto familiar através de uma cerimônia sagrada, que se assemelhava com aquela realizada por ocasião do nascimento do filho. Por meio dela, o adotado era recebido e admitido no lar e, imediatamente, agregado à religião doméstica. Tudo o que fazia parte dela, Deuses, objetos sagrados,

---

<sup>29</sup> SANTOS, Severino Augusto Dos. **Direito romano**: uma introdução ao direito civil. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

<sup>30</sup> COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**: estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 54.

<sup>31</sup> GUTIÉRREZ, Ricardo Panero. **Derecho romano**. 2. Ed. Valencia-Esp, Tirant to blanch, 2000.

<sup>32</sup> COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**: estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ritos, orações, passavam a pertencer ao novo membro em comum com o pai adotivo, pois através dele os rituais seriam celebrados futuramente.<sup>33</sup>

Com o passar do tempo e o aperfeiçoamento do instituto da adoção entre os romanos, ela passou a ter outros ritos e procedimentos, até como um meio de evitar problemas para as partes envolvidas.

No direito Justiniano, o processo de adoção se simplificou: o pater famílias, o adotante e o adotando dirigiam-se à autoridade judicial competente e, diante desta, os dois primeiros faziam declaração de concordar no sentido da adoção, a ela aderindo o adotando com o simples silêncio<sup>34</sup>.

Mas para que a adoção fosse possível, certos requisitos eram exigidos, sob pena de não ser reconhecido o ato. Alves<sup>35</sup> fala destes requisitos, lembrando que eles eram necessários para que houvesse uma semelhança com a paternidade natural. Assim sendo, deveria o adotante ser dezoito anos mais velho que o adotando, no mínimo, e não podiam adotar os impossibilitados de gerar, tais como os castrados. Além destes requisitos, ainda havia, além da necessidade de consentimento do *pater familias* e do adotante, o consentimento do adotando.

Vê-se por este último quesito que o adotando manifestava-se sobre a adoção, importando, pois, o fato de que necessariamente não seria um bebê ou pessoa de tenra idade, mas tratava-se, muitas vezes, de pessoa maior de idade, mas que tinha a consciência de que jamais seria *pater familias* em sua unidade familiar originária, visto que não era o primogênito. Embora não houvesse uma quebra de todos os vínculos com a família sanguínea, passava a ser o perpetuador do culto doméstico, no contexto da família que o recebia em adoção.

Ainda existia um ritual que era utilizado tanto com o filho sanguíneo como com o filho adotivo para que a entrada do novo membro no seio familiar fosse conhecida e reconhecida por todos. Não se pode deixar de dizer que os rituais eram a forma mais eficaz, para os romanos, de demonstrar a aceitação do filho.

Nesse dia, o pai reunia a família, chamava testemunhas e sacrificava ao seu lar. A criança era então apresentada aos deuses domésticos; com frequência nos braços de uma mulher que corria, era levada a dar volta ao fogo sagrado. Essa cerimônia tinha uma dupla finalidade: purificar a criança, isto é, limpá-la do pecado que trazia inato, pois os antigos supunham tê-lo contraído pelo simples fato da gestação, e, em seguida, iniciá-la no culto doméstico<sup>36</sup>.

Era, portanto, a questão da perpetuidade da família que estava em jogo, no momento da adoção e, quanto mais consciente fosse o adotando desta condição, mais fácil aceitar a mudança do culto doméstico e da realidade a ser vivenciada a partir daquele momento, fosse pela adoção *plena*, que era mais comum e que gerava todos os direitos ao adotando, quanto a *minus plena*, onde este adquire apenas algumas garantias<sup>37</sup>.

O grande número de adoções em Roma, demonstra como a família romana era não muito natural. E segue dizendo que a entrega de uma criança em adoção, para os romanos, tinha a mesma conotação da entrega de uma filha em casamento, especialmente quando se tratava de um casamento vantajoso para a família. Por ser assim, tinha-se duas maneiras de se ter filhos,

<sup>33</sup> COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**: estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>34</sup> ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 614.

<sup>35</sup> ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 614.

<sup>36</sup> COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**: estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 57-58.

<sup>37</sup> ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

através de gestação natural, para aqueles que podiam e a adoção, para aqueles que tinham alguma limitação na concepção.

Sendo a adoção um modo de impedir a extinção de uma estirpe, assim como de adquirir a condição de pai de família, que era uma exigência legal a todos os que tinham intenção em obter honras públicas e assumir os governos das províncias. Pode-se ver que tudo que o casamento propiciava, era propiciado igualmente pela adoção<sup>38</sup>. A adoção era, desta forma, o meio de se garantir benefícios outros na sociedade, além daqueles dentro da esfera familiar, que eram a continuação da religião caseira, da manutenção do nome da família e a garantia de que o patrimônio adquirido não seria perdido pela falta de filho varão.

## 2.1 A importância do *filius familia*

A figura do adotante possui todas as prerrogativas da adoção, pois é em favor dele que esta foi criada. Mas não se pode relegar a um segundo plano a pessoa do adotando, que futuramente, passará a servir à família, presente e passada, assumindo todas as obrigações do *pater familias* em relação ao culto doméstico.

Isto porque, era o *filius familias* que assumia as funções do *pater* após o seu falecimento, ou quando este abria mão de sua condição, no caso de *capitis deminutio*. Quando havia filhos legítimos, era o primogênito varão a assumir esta função. O filho adotado vinha preencher a ausência do filho legítimo varão. O que era esperado e necessário, era, pois, o filho; era o filho por quem a família, os antepassados e o lar reclamavam. Ressaltando a importância do filho varão, afirma Coulanges:

O nascimento da filha não satisfazia ao fim do casamento. Com efeito, a filha não podia continuar com o culto, porque no dia em que se casasse renunciaria à família e ao culto de seu pai, passando a pertencer à família e à religião do marido. Tanto a família como o culto só teria continuidade por meio dos varões; fato fundamental e cheio de consequências.<sup>39</sup>

O filho assumia esta condição assim que nascia e era criado para assumir a função do *pater*. O mesmo acontecia com o filho adotivo, que depois de recepcionado pela família passava a ser instruído para a realização das atividades voltadas para a manutenção da religião doméstica.

Sucedida que na Grécia e em Roma, como na Índia, o filho tinha o dever de fazer libações e sacrifícios aos manes de seu pai e aos de todos os seus avós. Faltar a esse dever era a mais grave impiedade de quantas podiam cometer-se, porque a interrupção do culto, destituindo do seu lugar a série de mortos, aniquilava-lhe a felicidade. Esta negligência tomava proporções de verdadeiro parricídio multiplicado por tantas vezes quanto os antepassados havidos na família<sup>40</sup>.

Cabia ao *pater* ensinar aos filhos todos os segredos e tudo o que envolvia a manutenção do Lar, dos Manes, da família. Assim, somente o *pater* possuía e conhecia o princípio misterioso do ser e era quem transmitia a centelha de vida para toda a família. A partir deste antigo conceito se estabeleceu como regra que o culto familiar somente fosse realizado pelo varão, e transmitido de um para o outro (do *pater* para o *filius*). Desta forma, a mulher somente era recebida e participava do culto por intervenção de seu pai ou de seu marido e, depois da morte, deste ou daquele,

<sup>38</sup> VEYNE, Paul (org.). **História da vida privada**: do império romano ao ano mil. Tradução: Hildegard Feist. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

<sup>39</sup> COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**: estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 57.

<sup>40</sup> COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**: estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 38.

não recebia nenhuma parte daquilo que cabia ao homem no culto e nas cerimônias do repasto fúnebre. Assim percebe-se a importância de todos na família entenderem a realidade do culto, para que cada um pudesse exercer suas funções de modo conveniente e sem causar a ira dos antepassados e dos deuses domésticos.

Uma outra prática muito importante na religião da família era o culto aos mortos. Era por eles que o *pater* conduzia os rituais e os passava ao seu filho varão primogênito. Tinha-se o sentimento de que tudo de bom ou de ruim que acontecia aos vivos, de certo modo, dependia do culto aos antepassados mortos. Afirma Coulanges:

Uma das primeiras regras do culto aos mortos estava no fato de este só pode ser prestado aos mortos de cada família pelo sangue que lhe pertencia. O funeral só podia realizar-se religiosamente quando presidido pelo parente mais próximo. Quanto ao repasto fúnebre, que se renova em épocas determinadas, só a família tinha o direito de lhe assistir, estando todo estranho rigorosamente excluído dele<sup>41</sup>.

Era a partir do culto e dos ensinamentos passados do *pater* para o *filius* que se estreitavam os laços entre os dois, laços não só advindo do parentesco ou da adoção, mas principalmente os laços nascidos a partir do desenvolvimento da religião doméstica, praticada quase exclusivamente pelos dois, com a observação geral dos outros membros da família, mas sem qualquer atividade de fato. “Com efeito, para o filho não só o laço de sangue significava a família; era ainda necessário o laço do culto”<sup>42</sup>.

É necessário que se perceba a importância do filho varão no contexto familiar, a ponto de algumas medidas legais serem tomadas após o falecimento do *pater familias*. “Com muito mais razão, as legislações antigas prescreviam o casamento da viúva, quando não tivesse tido filhos do marido, com o mais próximo parente do seu marido. O filho desse segundo casamento era considerado filho do defunto”<sup>43</sup>. Tal afirmação demonstra a preocupação em que o *pater* tivesse um herdeiro, que daria continuidade à família e exerceria o culto doméstico.

A afirmação de que cada família tinha a sua religião e seus deuses particulares não é nenhum dissenso. De fato, cada família tinha seus cultos próprios, que não eram celebrados aos olhos dos demais. Cada uma delas criava a forma de cultuar seus antepassados, tornando a religião familiar peculiar. Esse aspecto religioso está limitado ao lar, ao interior da residência, posto que o culto não era feito aos olhos dos demais, era particular. Em assim o sendo, todos os rituais e cerimônias eram feitos apenas perante a família.

De todo o exposto, percebe-se a importância do *pater* e do *filius* no contexto familiar, pois eram eles que iriam perpetuar esta família, fazer com que esta não se perdesse com o tempo e que o culto fosse mantido integralmente da forma como vinha sendo celebrado por gerações, desde o momento que o culto familiar fora gerado. “O filho pertencia exclusivamente ao pai. Além disso, não podia pertencer a duas famílias, invocar dois lares; o filho não tinha, pois, outra religião nem outra família senão as do pai”<sup>44</sup>.

Cabia ao filho manter viva a história do pai e de seus antepassados, sendo este um dos principais desígnios do ambiente familiar. Isto posto, é notória a necessidade do filho. Quando o *pater* não tinha filho varão natural, oriundo do casamento, a adoção era o meio mais viável para

<sup>41</sup> COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**: estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 36-37.

<sup>42</sup> COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**: estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 55.

<sup>43</sup> COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**: estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 56.

<sup>44</sup> COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**: estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 61.

que obtivesse a possibilidade de manter viva a família, e mais ainda quando se tratava da adoção plena, onde era um parente sanguíneo que manteria vivo o culto doméstico.

Havia ainda uma outra razão para a adoção que seria uma maneira de controlar e vigiar o movimento dos patrimônios, a fim de evitar que fosse dispendido e também que houvesse algum tipo de preferência.

Um sogro que aprecia a deferência com que o genro o trata adota tal genro quando este, ficando órfão, recebe uma herança: eis que o sogro se torna dono dessa herança, pois colocou sob seu poder o genro transformado em filho. Em troca, propiciará ao filho adotivo uma bela carreira no Senado: a adoção regula também a carreira<sup>45</sup>.

Pelo que se vê, a adoção tinha, no Direito Romano, essencialmente, um caráter patrimonialista, posto que sua preocupação sempre gira em torno da família e, como bem se sabe, não havia uma visão de afetividade no que diz respeito à família antiga. Buscava-se, muito mais, que não houvesse a perda dos bens familiares, que eram essenciais à manutenção do status e da essência da família, do que a preocupação com aspectos emocionais, tão presentes no instituto nos dias atuais.

## 2.2 Distinção entre *adoptio* e *adrogatio*

Os Romanos, como antes citado, criaram dois meios de adotar – a *adoptio* e a *adrogatio*, cada uma delas possuindo características próprias e com regras específicas para a efetivação e consolidação da medida, ou seja, a partir dos seguimentos das regras estabelecidas é que a adoção se tornava válida, fazendo gerar todos os efeitos de filiação e de obrigações por ela estabelecidas. Observa-se que, embora os rituais fossem diferentes, o resultado buscado era o mesmo, a continuação do nome da família e do culto doméstico, bem como a manutenção do patrimônio no seio familiar. Para entender a distinção das duas figuras jurídicas, Bujan<sup>46</sup> dispõe:

A adoção tem por objeto a incorporação de uma pessoa estranha na esfera familiar. Se a pessoa integrada na família e submetida ao *patria potestas*, é *sui iuris*, se denomina *adrogatio* e, em virtude da incorporação a sua nova família, a pessoa passa a ser *alienis iuris*. Se a pessoa que se integra no marco familiar, é *alienis iuris*, se produz uma adoção em sentido estrito, *adoptio*. \* Tradução do autor.

Passando a analisar cada instituto em sua esfera própria, pode-se dizer, a *adrogatio* seria o ato jurídico pelo qual se uma família receberia em adoção quem era *paterfamilias* de outra comunidade familiar, acrescido de todos os seus descendentes. Tal ato era celebrado, no contexto mais antigo do Direito Romano perante o povo reunido nos comícios curiados. Contudo, com a evolução do instituto, mais especificamente no direito clássico, realizava-se perante os trinta litores, que seriam os representantes das cúrias. “O ato importava a sujeição do *adrogatus* com toda a sua família ao poder do *adrogator* e, portanto, a passagem de todo o patrimônio (ativo e passivo) de uma para outra família”<sup>47</sup>.

Percebe-se que se tratava, neste contexto da adoção de uma família inteira por outra, a partir da adoção do *pater*. Era comum este tipo de adoção em face de dívidas contraídas pelo pai, que gravava efeitos sobre todos os membros da família. Em relação ao *pater* que fosse ad-rogado.

<sup>45</sup> VEYNE, Paul (org.). **História da vida privada**: do império romano ao ano mil. Tradução: Hildegard Feist. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 29.

<sup>46</sup> BUJAN, Antonio Fernández de. **Derecho privado romano**. 5.ed. Instel, Madrid – Esp, 2012.

<sup>47</sup> SCIASCIA, Gaetano. CORREIA, Alexandre. **Manual de direito romano**. São Paulo: Saraiva, 1951, p. 118-119.

Após o século III d.C., surge a *adrogatio* por rescrito do imperador, mantendo ainda a necessidade do consentimento expresso do *adrogado*, que é a única que se mantém em uso no tempo dos imperadores cristãos. Acrescenta, ainda, o referido autor que passaram a ser objeto de ad-rogação as mulheres e os impúberes, desde que preenchidos requisitos como a oitiva da família do ad-rogado e a autorização do tutor deste<sup>48</sup>.

Parte dos efeitos da modificação familiar, se produz uma sucessão universal *inter vivos*, onde o ad-rogente (quem adotava) recebe todos os bens do ad-rogado (quem era adotado), pois este último sofre uma *capitis deminutio mínima*, e passa de pessoa *sui iuris* para ser um *alienis iuris*. Embora isto ocorra, persistem suas obrigações *ex delicto* e se extinguem seus direitos personalíssimos e suas dívidas<sup>49</sup>. Não há certeza se um cidadão romano podia ad-rogar um latino. Afirma ainda que após o procedimento feito perante a comitiva do povo o ad-rogado é declarado filho legítimo do ad-rogente e como consequência imediata surgia o *patria potestas* do *adrogator* sobre o *adrogatus*<sup>50</sup>.

Já na *adoptio* o adotando sai de sua família originária e perde toda a relação de agnação, perde o direito de sucessão em relação ao seu antigo *paterfamilias* e adquire a qualidade de *filiusfamilias* na família adotiva. Passa a usar o nome da família de seu adotante e tem todos os direitos de um filho sobre a herança<sup>51</sup>. A adoção representa o ato jurídico pelo qual alguém se torna *filiusfamilias* em uma família próprio jure que não é a sua<sup>52</sup>.

Como acima afirmado, a adoção foi utilizada para manter viva a família, com suas tradições e cultos, assim como suas propriedades.

A adoção foi frequentemente utilizada pelos povos da Antiguidade e pelos Romanos não só para assegurarem a permanência da família sem filhos naturais e, assim, dar continuidade ao culto dos deuses domésticos, mas também para preservarem o patrimônio familiar a que, por via de herança, o adotado tem acesso como herdeiro. Os próprios Imperadores utilizaram-na para designar os seus sucessores na dignidade imperial<sup>53</sup>.

Havia uma preocupação dos *paterfamilias* em manter e preservar o patrimônio adquirido pela família, somado as preocupações com o nome e da religião, pois não havendo descendência masculina que pudesse levar à diante o nome daquela família, ela deixaria de existir e todos os bens seriam adquiridos pelo ente público. E isto geraria um ônus também para o poder público, que acabava por incentivar a adoção por parte das famílias que não tinham filhos varões, posto que manter este patrimônio era um gasto à mais às finanças públicas.

A *adoptio* realizava-se perante o magistrado mediante uma reivindicação simulada pelo adotante. Só era admitida se o adotante tivesse dezoito anos a mais que o adotando e trata da existência no direito justinianeu da *adoptio plena*, quando feito por um ascendente materno ou por um parente do adotando e a *adoptio minus plena*, se o adotante era estranho<sup>54</sup>.

A adoção podia recair sobre uma pessoa púbere ou impúbere, pois não havia distinção neste instituto. O mais importante era que surgisse a pessoa do filho, varão, que pudesse assumir, depois do pai, o culto familiar e dar continuidade à família, para que a mesma não se perdesse na história.

<sup>48</sup> ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

<sup>49</sup> GUTIÉRREZ, Ricardo Panero. **Derecho romano**. 2. Ed. Valencia-Esp, Tirant to blanch, 2000, p. 258.

<sup>50</sup> VOLTERRA, Eduardo. **Instituciones de derecho privado romano**. Madrid: Editora Civitas S.A., 1986.

<sup>51</sup> VOLTERRA, Eduardo. **Instituciones de derecho privado romano**. Madrid: Editora Civitas S.A., 1986.

<sup>52</sup> ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

<sup>53</sup> JUSTO, A. Santos. **Breviário de direito privado romano**. Lisboa: Coimbra, 2010, p. 384.

<sup>54</sup> SCIASCIA, Gaetano. CORREIA, Alexandre. **Manual de direito romano**. São Paulo: Saraiva, 1951.

Assim como a *adrogatio*, a *adoptio* tinha também uma ritualidade para que fosse tida como válida. No direito clássico, havia apenas o cuidado com a aceitação da medida pelo *paterfamilias* originário e o *paterfamilias* adotante, e a aceitação por parte do adotando dava-se com o simples silêncio. No direito justinianeu, devia a *adoptio* imitar a natureza. Consequentemente,

Exige-se que o adoptante tenha, pelo menos, mais dezoito anos que o adoptado, porque 'a adoção imita a natureza e seria monstruoso que o filho fosse maior que o pai; recusa-se a quem se encontre fisiologicamente impossibilitado de procriar; e não se permite a adoção sujeita a termo'<sup>55</sup>.

Com isso, o filho passava a ficar sob o *patria potestas* do novo *paterfamilias*, passando a respeitá-lo da forma convencional, tinha o direito ao uso do nome da família e a ser reconhecido como filho legítimo e, como seria o responsável pela orientação do culto após o afastamento do *pater*, passava a ter obrigações na condução do culto familiar, aprendendo todas as regras e nuances desta religião doméstica, que passaria, futuramente, a ser obrigação sua a condução. Fosse um menor ou um maior que fosse adotado, deveria desde logo ser inserido neste contexto do culto, posto que não se tinha a exata noção da duração do *pater* na regência da família e o culto não podia ser quebrado ou deixado de lado.

Há um terceiro tipo de adoção utilizada em Roma, a adoção testamentária, que era o último recurso para se buscar a adoção que não fora efetivada durante a vida do *paterfamilias*. Este tipo de procedimento era feito no momento da escritura do testamento, ficando ali consignado o nome da pessoa que estava sendo, a partir daquele ato, recebida em adoção. Contudo, tal modelo de adoção era muito questionado e controvertido pois, para alguns a adoção testamentária nada mais era do que uma ad-rogação. Já para outros, “era simples instituição de herdeiro sob condição de tomar o adotado o nome do testador. Foi o modo escolhido por JÚLIO CÉSAR para adotar o sobrinho OTÁVIO”<sup>56</sup>.

Em virtude do crescimento do cristianismo entre os romanos, passou a ser proibida a adoção dos filhos do concubinato, que seriam os filhos havidos fora do contrato familiar, pois para estes havia o instituto da legitimação, que poderia solucionar tal situação. Havia uma grande preocupação, por parte da Igreja, em impedir o avanço de tais situações de regularização de filhos nascidos fora do casamento, pois, quando não havia descendência legítima, os bens poderiam ser doados ou adquiridos por esta<sup>57</sup>.

O que não se pode esquecer é a importância do instituto da adoção e da manifestação de vontades estabelecidas pelas partes, especialmente de quem adota e dos genitores do adotado, que precisavam dar seu consentimento no procedimento para que este fosse efetivado, podendo assim gerar os efeitos esperados a partir da concretização do instituto da adoção. Sem essa manifestação, a adoção não se estabelecia de fato e de direito.

### 2.3 A manifestação do pai do adotando no procedimento

No direito romano era obrigatória a presença do pai do adotado no ato da adoção, afirmando que dava seu filho em adoção ou, pelo menos, silenciando quanto ao interesse do adotante

<sup>55</sup> JUSTO, A. Santos. **Breviário de direito privado romano**. Lisboa: Coimbra, 2010, p. 385.

<sup>56</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: direito de família**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 399. (grifo dos autores)

<sup>57</sup> SANTOS, Severino Augusto Dos. **Direito romano: uma introdução ao direito civil**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

em ter o adotando em sua família. Isto estava estabelecido na lei das XII Tábuas e no período do Direito justiniano a fórmula fora simplificada, mas ainda mantida.

A ruptura do *patria potestate* se dava mediante o pai titular do *patria postestas* e o pai adotante ou um terceiro fiduciário. Neste momento o pai adotante reivindicava a condição de filho legítimo do adotando e ante o silêncio do pai originário, o magistrado pronunciava uma resolução confirmatória da manifestação do pai adotante. Percebe-se que o direito romano observava a manifestação do pai legítimo no processo de adoção, seja pelo simples silêncio de ir contra o interesse de um terceiro em adotar seu filho, para posteriormente, conferir-lhe o efeito de sentença<sup>58</sup>.

Não se pode negar que havia no direito romano uma forma muito política da adoção. Mas não se pode deixar de admitir que para a concessão da adoção havia uma expressa necessidade de se ouvir e entender que a família originária, através do pai, que era o único que detinha poderes legais sobre os filhos, não se negava ao processo de adoção. Sem esta manifestação, sem esta aceitação, a adoção não se configurava e não havia qualquer efeito jurídico<sup>59</sup>.

Compareciam perante o magistrado o adotante, o adotando e o *alieni iuris*, que era o varão que jamais atingira a qualidade de pater em sua família originária ou, que só atingira tal posição com a morte de seus irmãos precedentes. O *alienis iuris* seria sempre considerado relativamente capaz, mesmo que fosse casado, com filhos e patrimônio, pois somente era considerado capaz o *paterfamilias*.

Assim sendo, o adotante reivindicava o *alieni iuris* como se seu filho fosse, o *pater* silenciava. Vê-se a importância de se ouvir o pai do adotando e que este manifestasse sua vontade, mesmo que com seu silêncio para a concretização da adoção. Ademais, as mulheres não participavam do ato, daí a ausência da mãe. Sem esse consentimento, mesmo que silencioso, o processo de adoção não se concretizava. Complementa ainda o referido autor “diante da confissão simulada, o pretor pronunciava a *addictio* (adjudicação) em favor do adotante. Estava assim materializado o ato jurídico”<sup>60</sup>.

Em momento algum se pedia ou se exigia que o adotando se manifestasse. Somente os *paterfamilias*, os pais, aqueles que detinham o poder de vida e morte sobre sua família e filhos, tanto o da família originária como o da família adotiva era quem intervinham no ato, mostrando a necessidade de se ouvir o pai do adotando sobre o interesse em ser dado o filho em adoção àquele que estava a requerendo<sup>61</sup>.

Na última fase do Direito Romano, o processo passa a ser simplificado, posto que bastava o comparecimento do adotante, do adotando e do pai deste perante o magistrado. E a partir daí tomava-se a declaração de concordância dos respectivos pais e que o que vai a ser adotado a esta não se oponha. Contudo, bem se sabe, que esta não oposição era feita também pelo pai do adotando, posto que este não tinha direito de manifestação<sup>62</sup>.

Por todo o exposto, percebe-se a importância do consentimento do pai natural ou originário no processo de adoção em Roma, no qual a adoção só se tornava legítima a partir de seu consentimento ou, pelo menos, de sua não negativa.

<sup>58</sup> BUJAN, Antonio Fernández de. **Derecho privado romano**. 5.ed. Instel, Madrid – Esp, 2012.

<sup>59</sup> MARTÍNEZ, Jesús Daza; RODRÍGUEZ-ENNES, Luis. **Instituciones de derecho privado romano**. 3. ed. MADRID. 2001.

<sup>60</sup> SANTOS, Severino Augusto Dos. **Direito romano: uma introdução ao direito civil**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 200.

<sup>61</sup> JUSTO, A. Santos. **Breviário de direito privado romano**. Lisboa: Coimbra, 2010.

<sup>62</sup> GUTIÉRREZ, Ricardo Panero. **Derecho Romano**. 2. Ed. Valencia-Esp, Tirant to blanch, 2000.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Das sociedades antigas até hoje, as que mais referencial teórico trouxeram ao direito ocidental moderno foram, principalmente, o Direito Romano e o Direito Grego. Durante muito tempo, a tutela jurídica da adoção no ocidente foi fortemente influenciado pelo direito greco-romano. Destacaríamos, para concluir, a principal similitude entre as adoções romana e grega: as características do adotante. Em ambos os direitos, apenas o *pater/pai* tinha o direito de adotar. Isto se dava da mesma forma nas duas sociedades, haja vista sua organização patriarcal e a necessidade da perpetuação familiar e manutenção da religião do lar, o culto do deus de cada família.

Outro ponto semelhante é a necessidade do adotante estar no gozo de seus direitos civis, não podendo sofrer restrição em qualquer deles. Deve também haver, tanto em Roma como na Grécia, a aceitação, por parte do adotado, de ser recebido em adoção, posto que tal aceitação o tiraria em definitivo de sua família natural, passando a gozar de direito na família adotante. Esta manifestação devia ser expressa, em se tratando de pessoa maior de idade e por seu representante, em se tratando o adotado de pessoa menor de idade.

A adoção, nas duas culturas, se dava perante um tribunal, que analisava a presença dos requisitos e a viabilidade do ato, e, após a sentença/decisão era que passava a gerar efeitos para a vida civil, especialmente a utilização do nome da família. Ocorre que as semelhanças ficam nesta esfera, pois os demais pontos são diferentes. Em Roma, as adoções possíveis eram a adoção propriamente dita, que recaía sobre um *alieni iuris* e a *adrogatio* quando se tratava o adotado de um *sui iuris*, incorporado a todos os seus descendentes. Na Grécia, os tipos de adoção eram a inter vivos, tratando-se de pessoas vivas, a adoção testamentária, feita como disposição de última vontade, em testamento e a adoção póstuma, para evitar, a todo custo, que aquele que não fizera adoção em vida ou através de testamento, morresse sem deixar família.

Em se tratando de idade para o adotante, em Roma, este tinha que ter dezoito anos a mais que o adotado e somente poderia fazer a partir da maioridade. Já na Grécia, não havia disposição de diferença de idade entre o adotante e o adotado, apenas colocando como requisito, que o adotante tivesse mais de dezoito anos.

Ademais, segundo o legislador romano, a adoção deveria demonstrar os mesmos requisitos da filiação natural, o que sequer era cogitado na Grécia, pois era sabido que na adoção grega poderia não haver nenhuma diferença de idade entre adotante e adotado, inclusive podendo este último ser mais velho que o primeiro.

No Direito Romano, apenas homens eram objeto de adoção, havendo vedação legal na adoção de mulheres. Na Grécia, a adoção recaía, preferencialmente sobre homem, mas não havia impedimento legal na adoção de uma mulher, com o objetivo de procriação e adoção futura, pois esta daria o primeiro filho homem, em adoção, para o seu adotante.

Atualmente, observam-se mudanças significativas na orientação da lei brasileira, na medida em que o bem estar da criança é colocado como o seu principal objetivo, e não mais a continuidade religiosa, política e econômica da família. Pode-se afirmar que o direito antigo, na Grécia e em Roma, não levava em conta os afetos dos indivíduos, tampouco os considera como investidos de direitos fundamentais inalienáveis. No entanto, as questões econômicas, relacionadas à transferência de propriedade ao adotado, bem como questões de configuração e continuidade da família, mesmo que não mais de uma perspectiva religiosa, fazem com que a discussão contemporânea sobre a adoção no Brasil se enriqueça a partir deste retorno aos clássicos.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- ARNAOUTOGLU. **Leis da Grécia antiga**. São Paulo: Odysseus, 2003.
- BEAUCHET, Ludovic. **Histoire du droit privée de la République athénienne**. vol. 1. Paris: Librairie Marescq Ainé, 1897.
- CAILLERMER, E. **Le droit des succession légitime à Athènes**. Paris: Ernest Thorin, 1879.
- CHEHATA, C. **Le testament dans L'Égypte pharaonique**. Paris: RHD, 1954.
- COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga: estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- DEMÓSTENES. **Les plaidoyers civils**. Paris: E. Plon Editeurs, 1875.
- GAUDEMET, Jean. **Institutions de l'antiquité**. Paris: Sirey, 1982.
- GERNET, Louis. **Droit et institutions em Grèce antique**. Paris: Flammarion, 1982.
- GLOTZ, Gustave. **La cité grecque**. Paris: Albin Michel, 2014.
- GUTIÉRREZ, Ricardo Panero. **Derecho romano**. 2. Ed. Valencia-Esp, Tirant to blanch, 2000, p. 258.
- ISEU. **Les plaidoyers de Isée**. Paris: Librairie du Recueil Général des Lois et des Arrêts et du Jornal du Palais, 1898.
- JUSTO, A. Santos. **Breviário de direito privado romano**. Lisboa: Coimbra, 2010.
- MARTÍNEZ, Jesús Daza; RODRÍGUEZ-ENNES, Luis. **Instituciones de derecho privado romano**. 3. ed. MADRID. 2001.
- MELO, Alisson José Maia; THEMUDO, Tiago Seixas. A poligamia no direito privado ateniense e as relações paralelas no direito civil brasileiro no século XXI: aproximações jurídicas. **Revista Argumentum**, v. 18, n. 3. Marília-SP, 2017 (set-dez).
- MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: direito de família**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- PERROT, George. **L'éloquence politique e judiciaire à Athènes**. Paris: Librairie Hachette, 1873.
- PLATÃO. **As leis**. São Paulo: Edipro, 2010.
- SANTOS, Severino Augusto Dos. **Direito romano: uma introdução ao direito civil**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.
- SCIASCIA, Gaetano. CORREIA, Alexandre. **Manual de direito romano**. São Paulo: Saraiva, 1951.
- VEYNE, Paul (org.). **História da vida privada: do império romano ao ano mil**. Tradução: Hildegard Feist. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- VOLTERRA, Eduardo. **Instituciones de derecho privado romano**. Madrid: Editora Civitas S.A., 1986.